



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.010 - RJ (2009/0145293-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECRETADA.

1. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, além de a insurgência fundamentar-se em dispositivos constitucionais, não havendo indicação dos dispositivos legais supostamente violados, a aludida tese carece de prequestionamento. Rejeita-se, também, o argumento de existência de prequestionamento implícito, pois não se vislumbra qualquer juízo de valor do Tribunal a quo sobre a matéria.

2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Nos termos do art. 17, § 7o. da Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, antes do recebimento da inicial e determinação de citação.

4. O sistema de garantias processuais, por consistirem em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais.

5. In casu, constata-se que a recorrente foi devidamente notificada para apresentação de defesa preliminar, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou nulidade a ser decretada.

6. No tocante ao art. 241, III do CPC, vislumbra-se que tal regra somente se aplica às hipóteses de citação. Os prazos de notificação para defesa preliminar, no procedimento da ação de improbidade, são contados para cada um dos réus individualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.010 - RJ (2009/0145293-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Nos termos do art. 17, § 7o. da Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, antes do recebimento da inicial e determinação de citação.

2. O sistema de garantias processuais, por consistirem em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais.

3. In casu, constata-se que a recorrente foi devidamente notificada para apresentação de defesa preliminar, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou nulidade a ser decretada.

4. O disposto no art. 241, III do CPC somente se aplica às hipóteses de citação, em que o prazo para resposta começa a correr do mesmo dia para todos os réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso Especial a que se nega seguimento.*

2. Alega a ora agravante que a decisão agravada deve ser reformada, alegando que as teses recursais de ilegitimidade ativa do Ministério Público e inexistência de improbidade administrativa merecem ser apreciadas por este Tribunal, não configurando usurpação de competência do STF.

3. Sustenta a ilegitimidade ativa do *Parquet*, em razão de não se tratar de interesse difuso e coletivo, devendo o Estado ser patrocinado pela Procuradoria Geral do Estado; e ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista ter deixado de exercer o cargo de Governadora do Estado do Rio de Janeiro, perdendo, consequentemente, sua condição de agente público.

4. Assevera que em relação às matérias de ordem pública não se faz necessário o prequestionamento e que o prazo para apresentação de defesa preliminar só começaria a contar depois da intimação de todos os acusados, conforme art. 241, III do Código de Processo Civil.

5. Aduz que alguns contratos não foram objeto do procedimento investigatório e que apenas dois, dos seis contratos, tiveram autorização da agravante. Reitera as teses de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos e impossibilidade de o Judiciário rever ato de competência exclusiva da Assembléia Legislativa.

6. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.010 - RJ (2009/0145293-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECRETADA.

1. *Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, além de a insurgência fundamentar-se em dispositivos constitucionais, não havendo indicação dos dispositivos legais supostamente violados, a aludida tese carece de prequestionamento. Rejeita-se, também, o argumento de existência de prequestionamento implícito, pois não se vislumbra qualquer juízo de valor do Tribunal a quo sobre a matéria.*

2. *A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*

3. *Nos termos do art. 17, § 7o. da Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, antes do recebimento da inicial e determinação de citação.*

4. *O sistema de garantias processuais, por consistirem em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, constata-se que a recorrente foi devidamente notificada para apresentação de defesa preliminar, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou nulidade a ser decretada.

6. No tocante ao art. 241, III do CPC, vislumbra-se que tal regra somente se aplica às hipóteses de citação. Os prazos de notificação para defesa preliminar, no procedimento da ação de improbidade, são contados para cada um dos réus individualmente.

7. *Recurso a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Em seu Apelo Nobre insurgiu-se a recorrente, ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, com fulcro nas alíneas a e c inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Interno contra ato do Relator que com base no disposto no artigo 557 caput do CPC negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Decisão monocrática que recebe o pedido formulado pelo Ministério Público na petição inicial, determinando a citação dos réus. Desnecessidade de notificação de todos os réus nesta fase inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 241, III, CPC, na hipótese. Verificando o Colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmá-la por seus próprios fundamentos. Agravo interno improvido (fls. 228).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, além do dissídio jurisprudencial, a recorrente sustenta violação aos arts. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92 e 241, III do CPC, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve notificação prévia de duas rés para apresentarem defesa preliminar; (b) o prazo para defesa preliminar somente começaria a correr após a juntada do último mandado nos autos; (c) ilegitimidade ativa do Ministério Público para representar judicialmente o Estado; (d) não sujeição do agente político à Lei de Improbidade; (e) ilegitimidade passiva da recorrente; (f) impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o Judiciário rever ato de competência da Assembléia Legislativa; (f) somente os contratos 053/2003 e 054/2003 teriam sido autorizados pela Recorrente.

4. Contrarrazões às fls. 338/347.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 346/351).

6. Inicialmente, no tocante às alegações de ilegitimidade ativa do Ministério Público, vislumbra-se que aludida insurgência fundamenta-se em dispositivos constitucionais. Confira-se trecho das alegações da recorrente, na petição de Recurso Especial:

O Ministério Público não tem competência para representar o Estado judicialmente, que deve ser patrocinado pela Procuradoria Geral do Estado (artigos 129, IX e 132, da Constituição Federal) (fls. 249).

7. Dessa forma, trata-se de matéria que refoge à competência deste Tribunal. Ademais, além de não haver indicação dos dispositivos legais supostamente violados, tais alegações não foram debatidas pelo Tribunal de origem e, também, não foram interpostos Embargos de Declaração pela recorrente, carecendo, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Aduz, ainda, a agravante, a existência de prequestionamento implícito, contudo, não se vislumbra qualquer juízo de valor do Tribunal *a quo* sobre a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público, pelo que constata-se não existir o prequestionamento implícito. Nesse sentido, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA QUESTÃO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido não trouxe juízo de valor sobre os arts. 4º e 17, parágrafo único, da Lei 1.711/1952, pois fundamentou-se integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na questão da prescrição.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu. Incide a Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o acórdão entendeu que "o direito dos autores foi negado há mais de 5 anos, estando, pois prescrita a ação, na forma do Decreto nº 20.910/32".

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1371289/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/06/2013).

9. No tocante às teses sustentadas no Apelo Nobre de que apenas os contratos 053/2003 e 054/2003 teriam sido autorizados pela agravante e abrangidos pelo procedimento investigatório, que os agentes políticos não se sujeitariam à Lei de Improbidade Administrativa, ilegitimidade passiva da recorrente e impossibilidade de revisão pelo Judiciário de atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, carecem, também, do requisito de prequestionamento, uma vez que não foram debatidas pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido. Ademais, no que diz respeito aos contratos abrangidos pelo procedimento investigatório e os autorizados pela agravante, a apreciação da matéria questionada demandaria, invariavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

10. O argumento de desnecessidade de prequestionamento para as matérias de ordem pública, também não merece acolhimento. A Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/02/2012.

11. Quanto à ausência de notificação de duas das rés, vale destacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, nos termos do art. 17, § 7o. da Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, antes do recebimento da inicial e determinação de citação.

12. A fase preliminar da Ação de Improbidade Administrativa se justifica diante da preocupação do legislador em impedir o abuso no direito de ação e evitar, com isso, graves consequências de ordem moral e jurídica ao acionado. Como bem observado pelo douto magistério de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, ao citar as ponderações realizadas por Adilson Abreu Dallari, em sua monografia sobre Limitações à atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública:

É um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública (O Limite da Improbidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 553).

13. Com efeito, não se há de perder de vista que em todos os ramos do Direito Sancionador devem ser sempre respeitadas as garantias que limitam o exercício do *jus puniendi* estatal, consagradas no Processo Penal moderno, no qual agasalha-se a regra constitucional do devido processo legal; tal regra, uma vez desrespeitada, conduz inevitavelmente à nulidade do processo. Corroborando esse entendimento, cumpre novamente trazer à baila a lição do douto professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O prévio juízo de admissibilidade da ação regularmente instruída segue o ritual do contraditório, no melhor estilo democrático processual, em que o autor e réu possuem a liberdade de expor suas razões da maneira mais cristalina possível, para que o magistrado possua elementos sólidos para que, em uma cognição sumária, não exauriente, possa aferir se a ação de improbidade administrativa possui elementos sólidos ou não passa de criação intelectual do seu subscritor, sem viabilidade jurídica concreta.

(...).

Caso seja descumprida a presente determinação legal estatuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo § 7o. do art. 17 da Lei 8.429/92, não resta dúvida de que será violado o devido processo legal, estabelecido no art. 5o., LV da CF.

Recebida a ação, após o oferecimento das razões preliminares do réu, existirá a possibilidade de ultrapassar-se a admissibilidade da lide para a posteriori serem determinadas as medidas de urgência.

A notificação prévia dos requeridos, como condição que antecede à citação, é necessária, e a sua inobservância gera nulidade (op. cit., p. 558/560).

14. Por conseguinte, compartilha, este eminente Relator, do entendimento de que o sistema de garantias não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais, que consistem em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, funcionando como método de contenção dos atos do Poder Público. Nesse aspecto, cumpre relembrar o histórico de violência no processo de formação do poder estatal e que a construção das garantias processuais é o contraponto institucional que afronta o quadro tradicional da preponderância das estruturas do poder do Estado nas relações com os indivíduos.

15. Aliás, a grande nota do Estado Constitucional é ser ele submetido a limites; e é nesse contexto que se criam as condições para o desenvolvimento da cultura do Direito, especialmente a cultura do Direito Público moderno, com as suas instituições e correlações com os maiores valores da civilização, sobretudo a liberdade, a igualdade e a proteção dos direitos subjetivos.

16. Todavia, na hipótese vertente, constata-se que a recorrente foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia, e sua insurgência fundamenta-se na ausência de notificação prévia de duas co-rés; tal pleito não merece acolhimento, por não se vislumbrar, na hipótese, qualquer prejuízo à recorrente, que, repita-se, foi previamente notificada para apresentar defesa preliminar.

17. Dessa forma, a ausência de prévia notificação de outros requeridos não acarreta prejuízo à recorrente, inexistindo, portanto, nulidade processual a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada.

18. No tocante ao art. 241, III do CPC, vislumbra-se que tal regra somente se aplica às hipóteses de citação; assim, leciona THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: *O texto somente se refere à citação, em que o prazo para resposta começa a correr do mesmo dia para todos os réus; não se refere à intimação, em que o início de prazo pode ser diferente para cada interessado* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2007, p.356). Inexiste, portanto, a violação apontada, uma vez que os prazos para apresentação de defesa preliminar correm individualmente para cada acusado.

19. Diante do exposto, nega-se provimento ao Apelo Especial.

20. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0145293-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.010 / RJ

Números Origem: 20070010386558 200800203552 200813508259

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.